



Memorando MEM-481/2026
JULGAMENTO DE RECURSOS PRE 134

Prezados, boa tarde!

Segue Parecer Jurídico.

Atenciosamente,
Cintia Goudinho Barbosa
Assessora Jurídica





Verificação de assinaturas



Código para verificação da assinatura: 696e6ad7da448

Lista de assinaturas:

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas (horário de Brasília):

Cíntia Goudinho Barbosa (CPF 363.xxx.xxx.00) em 19/01/2026 14:33:11

PEDRO COELHO MARQUES (CPF 007.xxx.xxx.21) em 19/01/2026 15:55:40

PEDRO COELHO MARQUES (CPF 007.xxx.xxx.21) em 19/01/2026 15:55:57

Para verificar a validade das assinaturas, acesse:

<https://protocolo.criciuma.sc.gov.br/app/citizen/authenticity?hash=696e6ad7da448>



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO DE LICITAÇÃO Nº 25/2026

MEM-481/2026

Pregão Eletrônico nº 134/PMC/2025

Recorrente: LAURETH IMPORTS LTDA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa LAURETH IMPORTS LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 134/PMC/2025, cujo o objeto do processo licitatório em questão, é o registro de preços de filtros e lubrificantes, compreendendo a troca, para reposição e manutenção das máquinas pesadas pertencentes a frota do município de Criciúma/SC.

A empresa LAURETH IMPORTS LTDA recorre contra sua desclassificação no certame, ante a ausência de envio de proposta readequada.

A Recorrente foi desclassificada por não apresentar a proposta de preços readequada ao valor final de seu último lance, conforme exigido pelo Pregoeiro e pelo edital. Em sua defesa, a empresa sustenta que sua proposta já constava no sistema eletrônico, caracterizando a falha como mero formalismo que poderia ser sanado. Invoca os princípios do **formalismo moderado, da vantajosidade, da eficiência e do interesse público**, além de citar os Acórdãos do TCU nº 1.793/2011 e nº 2.622/2013. Requer a anulação de sua desclassificação, o aproveitamento da proposta já registrada no sistema ou, subsidiariamente, a concessão de novo prazo para regularização.

A empresa **CENTRO AUTOMOTIVO FICA FRIO LTDA**, declarada vencedora após a desclassificação da Recorrente, apresentou contrarrazões. Argumenta que é **dever do licitante acompanhar todas as fases do certame** e atender às convocações do Pregoeiro. Afirma que a ausência da proposta readequada, mesmo após prorrogação do prazo, gera

Este documento foi assinado digitalmente por Cíntia Goudinho Barbosa em 19/01/2026 14:33:08, PEDRO COELHO MARQUES em 19/01/2026 15:55:38 e PEDRO COELHO MARQUES em 19/01/2026 15:55:54





MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

incerteza e viola a isonomia, não se tratando de vício sanável. Pugna pela manutenção da desclassificação e pelo prosseguimento do certame.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Tem-se como um dos alicerces da licitação pública a ampliação da competitividade por meio da realização dos princípios da supremacia do interesse público, da isonomia e da economicidade. No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos.

Ainda, o agente público na prática de seus atos está obrigado a observar alguns princípios insertos no ordenamento jurídico, dentre os quais se encontra o Princípio da Legalidade onde nas lições do doutrinador José dos Santos Carvalho Filho¹, o princípio da legalidade é certamente a diretriz basilar da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, destaca no artigo 37, XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios

¹ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de direito administrativo. 19ª. Ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, pag. 17.





MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em suma, o Princípio da Isonomia busca assegurar que a Administração Pública trate os licitantes de maneira imparcial, sem estabelecer diferenciações arbitrárias ou injustificadas entre eles. Isso significa que, em situações similares, a Administração deve adotar critérios objetivos e razoáveis, sem favorecer ou prejudicar determinados indivíduos ou grupos.

No entanto, não se pode esquecer do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que nas palavras de Joel de Menezes Niebuhr², a exemplo dos demais princípios, não é absoluto:

Diante dessa perspectiva, por princípio, uma vez publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar ou se divorciar dos seus termos. A discricionariedade existente no momento da produção do edital se dissipa e dá lugar à vinculação. À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital. Eis o princípio da vinculação ao edital.

(...)

O edital é ato administrativo e a vinculação ao edital é princípio jurídico-administrativo. Nessa perspectiva, o princípio da vinculação ao edital, da mesma forma que qualquer outro princípio jurídico, não é absoluto, por efeito do que não se deve prejudicar licitantes por questões formais ainda que exigidas em edital e não se deve impedir que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa. No entanto, com frequência isso não é bem apreendido e acaba predominando uma visão canhesta, dá-se ao edital uma áurea absoluta, cuja a ideia é cumprir o edital e ponto final, pouco importando o teor da norma prescrita no edital e seus efeitos, sobretudo diante dos outros princípios jurídicos-administrativos e das regras jurídicas. Não raro as decisões produzidas nesse sentido reproduzem em destaque que *o edital é a lei interna da licitação*.

² Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 6ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.





MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

No mesmo sentido do entendimento do jurista acima descrito tem-se precedente do STJ:

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.³

1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva.

Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em universo mais amplo.

2. O ordenamento jurídico regular da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal.⁴

Ainda, o Lei nº 14.133/2021 trouxe que: “Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: [...] III - **o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;**”.

Passando-se a análise do recurso, cumpre-nos analisar os termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que trata da proposta:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

³ STJ. Primeira Seção. MS nº 5.418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 25.3.1998.

⁴ STJ. Primeira Seção. MS nº 5.779/DF, Rel. Min. José Delgado, j. 9.9.1998.





MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.**

No mesmo sentido é o EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 134/PMC/2025, especificou a adequação da proposta e as implicações caso a mesma não fosse apresentada:

6.33.1. O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 60 (sessenta) minutos, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, de documentos complementares à proposta.

6.33.1.1. O prazo estabelecido poderá ser prorrogado pelo Pregoeiro por solicitação escrita e justificada do licitante, formulada antes de findo o prazo, e formalmente aceita pelo Pregoeiro.

6.34. Após a negociação do preço, o Pregoeiro iniciará a fase de aceitação e julgamento da proposta.

6.34.1. A proposta adequada, deverá conter a descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, e demais informações que considerar pertinentes.

[...]

7.4. Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.4.1. contiver vícios insanáveis;

7.4.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

7.4.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

7.4.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

7.4.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

[...]

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES

13.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei da Lei 14.133/21, o licitante que, com dolo ou culpa:

13.1.1. deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar

Este documento foi assinado digitalmente por Cíntia Goudinho Barbosa em 19/01/2026 14:33:08, PEDRO COELHO MARQUES em 19/01/2026 15:55:38 e PEDRO COELHO MARQUES em 19/01/2026 15:55:54





MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

qualquer documento que tenha sido solicitado pelo/a pregoeiro/a durante o certame;

13.1.2. Salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, não manter a proposta em especial quando:

13.1.2.1. não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação;

13.1.2.2. recusar-se a enviar o detalhamento da proposta quando exigível;

13.1.2.3. pedir para ser desclassificado quando encerrada a etapa competitiva; ou

13.1.2.4. deixar de apresentar amostra;

13.1.2.5. apresentar proposta ou amostra em desacordo com as especificações do edital ou seus anexos;

Como é possível verificar, o edital estabelece o prazo de 60 (sessenta) minutos para a apresentação da proposta readequada, referente ao último lance ofertado pela licitante, devendo **conter a descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, e demais informações que considerar pertinentes.**

In casu, a recorrente não apresentou a proposta readequada dentro do prazo, implicando desatenção às formalidades editalícias.

Frisa-se que não bastasse o Edital conter expressamente tal informação nos itens **6.33.1** e **6.34.1**, a recorrente foi devidamente comunicada acerca da necessidade de envio da proposta readequada:

Bom dia, Srs. licitantes. Obrigado pela participação no certame. A partir de agora será aberto o prazo de 1h para anexar os documentos de habilitação conforme solicitado em edital e PROPOSTA READEQUADA. Revisem TODOS os documentos pois não serão admitidos documentos fora do prazo estipulado. O não envio de documentos acarretará em sua DESCCLASSIFICAÇÃO do certame.

Havendo, inclusive prorrogação do prazo, vejamos:





MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

18/12/2025 11:16:57	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 052: Ok, irei prorrogar
18/12/2025 11:16:25	PARTICIPANTE 769	estamos finalizando a documentacao
18/12/2025 11:14:25	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 769: Qual motivo da prorrogação?
18/12/2025 10:51:42	PARTICIPANTE 769	Poderia prorrogar o período para anexarmos a habilitacao
18/12/2025 10:19:01	PREGOEIRO	Por critério de regionalidade, o participante LAURETH IMPORTS LTDA foi manualmente declarado vencedor deste lote.

As informações das imagens acima, referem-se as mensagens trocadas entre o Pregoeiro e os Participantes do lote 2, durante a sessão, esse histórico também está disponível no endereço eletrônico https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5D8ctSvJ7B2nPN%2FMBDMY_GvMF%2FFjtLmIvkhDbdKKSGNnKLVUKJCaQiEyJzoc4CTzdnAegMPgnbYYZHy3FJ8y9EHvmEuI94Gqp8SADUCzMnHzl%3D.

Não há dúvidas de que houve a convocação, delimitação do período de 60 minutos, prorrogação do prazo e todo teor das mensagens direcionavam para o envio da proposta reajusta, assim, caso houvesse alguma dúvida para envio dos documentos caberia a recorrente solicitar esclarecimento.

Diante do desatendimento da recorrente, o pregoeiro convocou a próxima classificada para que apresentasse sua proposta readequada.

Quanto ao entendimento da recorrente, de que teria ofertado a proposta mais vantajosa, verifica-se que a diferença de valor para a empresa Centro Automotivo Fica Frio Ltda, então classificada, é de aproximadamente R\$507,82, o que não trará prejuízo ao erário:





MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

LOTE 2 - HABILITAÇÃO
Escavadeira Doosan DX225LC

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 2	Unidade: UNIDADE	Marca: TT PARTS	Modelo: Escavadeira Doosan DX225LC
Descrição: Escavadeira Doosan DX225LC			
Quantidade: 1	Valor Unit.: 16.839,0625		Valor Total: 16.839,0625

CLASSIFICAÇÃO

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Lance(%)	ME
1 33 PEÇAS PARA MÁQUINAS PESADAS E	604	32.727.908/0001-98	19.703,125	16.839,0625	17,10	Sim
2 LAURETH IMPORTS LTDA	769	27.830.943/0001-06	18.260,9375	16.960,9375	16,50	Sim
3 CENTRO AUTOMOTIVO FICA FRIO LTDA	145	22.124.216/0001-00	18.281,25	17.468,75	14,00	Sim
4 LS MANUTENÇÃO E PEÇAS LTDA	335	48.781.860/0001-36	18.078,125	18.078,125	11,00	Sim
5 KING OF FILTER AND OIL EIRELI	052	28.964.333/0001-50	18.078,125	18.078,125	11,00	Sim
6 GA PARTS PEÇAS E EQUIPAMENTOS	930	04.811.236/0001-69	18.281,25	18.281,25	10,00	Sim

Assim, não se trata de mera ausência de algum documento, de uma dúvida, ou necessidade de esclarecimento.

Quanto a responsabilidade dos licitantes na participação do certame:

DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

4.2. O envio da proposta de preços (preenchida através do sistema), os documentos que compõem a proposta, assim como os documentos de habilitação exigidos neste Edital e, posteriormente, da proposta comercial vencedora adequada ao último lance, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

[...]

4.4. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.

Portanto, é dever daquele que pretende participar do certame atentar-se as suas exigências, a fim de evitar erros que impliquem a desclassificação/inabilitação.

Convém esclarecer que o Poder Judiciário de Santa Catarina já analisou situação em que o licitante não apresentou sua proposta readequada, nos autos nº 5027705-42.2024.8.24.0020, mantendo a desclassificação do impetrante, cuja decisão se colaciona a seguir:





MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

"(...) Ocorre que, analisando a documentação carregada à exordial, não se verifica a existência de qualquer conflito entre as regras constantes do Edital n. 003/FMAS/2024, cujos preceitos restaram redigidos com a clareza necessária e, por conseguinte, são incapazes de induzir os licitantes em erro, sobretudo porque não se pode confundir a etapa de apresentação das propostas com a etapa de classificação das propostas, senão vejamos (evento 1, anexo 5):

4.2. O envio da proposta de preços (preenchida através do sistema), os documentos que compõem a proposta, assim como os documentos de habilitação exigidos neste Edital e, posteriormente, da proposta comercial vencedora adequada ao último lance, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha. (grifou-se).

6.32.1. O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 60 (sessenta) minutos, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, de documentos complementares à proposta. (grifou-se).

Como visto, os itens "4.2" e "6.32.1" versam sobre etapas distintas e, tratando-se de regra a ser observada pelos licitantes, deveria a impetrante ter acostado ao processo licitatório proposta readequada no prazo de 1 (uma) hora, notadamente por ser a vencedora da etapa de lances nos itens 67, 68 e 73.

Desse modo, desatendida tal exigência, não verifico a presença de qualquer irregularidade na desclassificação da impetrante, tampouco violação de direito líquido e certo, pautando-se a conduta da autoridade coatora nos limites e preceitos do art. 59 da Lei n. 14.133/21, in verbis:

Art. 59.

Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Ademais, a decisão que manteve a desclassificação da proposta da impetrante encontra-se devidamente fundamentada, inclusive esclarece, a partir do parecer jurídico emitido no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, que "a 'negociação' referido no edital corresponde, na prática, à fase de lances, onde os licitantes ajustam suas ofertas." (evento 1, anexo 7)."

A situação analisada pelo Poder Judiciário, versa exatamente sobre a situação aqui analisada, em que a empresa não apresentou a proposta readequada, mesmo com orientação expressa do Pregoeiro.

Este documento foi assinado digitalmente por Cíntia Goudinho Barbosa em 19/01/2026 14:33:08, PEDRO COELHO MARQUES em 19/01/2026 15:55:38 e PEDRO COELHO MARQUES em 19/01/2026 15:55:54





MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, entende-se pelo desprovimento dos recursos interpostos.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pelo conhecimento do recurso interposto pela recorrente, e no mérito pelo **improvemento** das razões apresentadas, assim, encaminha-se ao Pregoeiro responsável para as devidas providências.

O presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

É o parecer.

Criciúma/SC, 16 de janeiro de 2026.

PEDRO COELHO MARQUES

Procurador do Município

OAB-SC 76948-B

CINTIA GOUDINHO BARBOSA

Assessora Jurídica

Este documento foi assinado digitalmente por Cíntia Goudinho Barbosa em 19/01/2026 14:33:08, PEDRO COELHO MARQUES em 19/01/2026 15:55:38 e PEDRO COELHO MARQUES em 19/01/2026 15:55:54





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 696e6ad75d1c6

Lista de assinaturas:

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas (horário de Brasília):

- ✓ Cíntia Goudinho Barbosa em 19/01/2026 14:33:08
- ✓ PEDRO COELHO MARQUES em 19/01/2026 15:55:38
- ✓ PEDRO COELHO MARQUES em 19/01/2026 15:55:54

Para verificar a validade das assinaturas, acesse:

<https://protocolo.criciuma.sc.gov.br/app/citizen/authenticity?hash=696e6ad75d1c6>